



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 657-A, DE 2026 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para instituir capítulo permanente de garantias ao futebol feminino em grandes eventos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(Da Sra. Deputada Enfermeira Rejane)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para instituir capítulo permanente de garantias ao futebol feminino em grandes eventos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo:

CAPÍTULO X-A

DAS GARANTIAS AO FUTEBOL FEMININO EM GRANDES EVENTOS

Art. 98-A Para os fins desta Lei, consideram-se grandes eventos esportivos de futebol aqueles de caráter nacional ou internacional realizados no território brasileiro, organizados por entidades nacionais ou internacionais de administração do desporto.

Art. 98-B Nos grandes eventos de futebol realizados no território nacional deverá ser assegurada:

I - igualdade de condições estruturais entre competições masculinas e femininas, no que couber;

II - garantia de utilização de estádios, centros de treinamento e instalações esportivas em padrões equivalentes de qualidade;

III - igualdade de tratamento institucional na divulgação oficial do evento;

IV - condições adequadas de segurança, logística e suporte técnico às atletas;

V - acesso proporcional às ações promocionais e de legado esportivo do evento.

Art. 98-C As entidades de administração do desporto e organizadoras de grandes eventos deverão apresentar, no plano oficial do evento, medidas específicas destinadas:

I - ao fortalecimento do futebol feminino;

II - à ampliação de categorias de base femininas;

III - à formação de treinadoras, árbitras e profissionais técnicas;

IV - à promoção da igualdade de gênero no esporte.



Art. 98-D Os contratos de apoio público, financiamento, incentivos fiscais ou utilização de bens públicos vinculados à realização de grandes eventos de futebol deverão conter cláusula de promoção da equidade de gênero, observando-se o disposto neste Capítulo.

Art. 98-E O descumprimento das disposições deste Capítulo poderá ensejar:

I - advertência;

II - suspensão de benefícios públicos;

III - impedimento de acesso a novos incentivos relacionados ao evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O futebol feminino brasileiro vive momento de crescimento técnico e visibilidade internacional. Entretanto, ainda persiste desigualdade estrutural histórica entre as competições masculinas e femininas, especialmente na realização de grandes eventos.

A presente proposta não cria despesa obrigatória direta, tampouco interfere na autonomia desportiva, limitando-se a estabelecer parâmetros de equidade quando houver apoio público ou realização de eventos no território nacional.

A Constituição Federal assegura a promoção da igualdade (art. 5º, I) e determina que o Estado fomentará práticas desportivas formais e não formais (art. 217).

Criar um capítulo permanente na Lei Pelé garante segurança jurídica, política estruturante, legado institucional e equidade como princípio permanente do sistema desportivo.

Trata-se de medida constitucional, juridicamente viável e alinhada às diretrizes internacionais de igualdade de gênero no esporte.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal - Pcdob-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9615-24-marco-1998351240-norma-pl.html>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2026

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para instituir capítulo permanente de garantias ao futebol feminino em grandes eventos.

Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 657, de 2026, de autoria da Deputada Enfermeira Rejane, pretende instituir garantias ao futebol feminino em grandes eventos, por meio da alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé.

A proposição assegura diversas garantias em eventos de grande porte relacionados ao futebol feminino, bem como determina às entidades organizadoras dos eventos medidas obrigatórias referentes ao fortalecimento do futebol feminino; à ampliação de categorias de base femininas; à formação de treinadoras, árbitras e profissionais técnicas; e à promoção da igualdade de gênero no esporte.

Ademais, o Projeto de Lei estipula que os contratos de apoio público, financiamento, incentivos fiscais ou utilização de bens públicos vinculados à realização de grandes eventos de futebol deverão conter cláusula de promoção da equidade de gênero.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDHMIR), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de



Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 29/04/2026.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição analisada é extremamente meritória e oportuna, considerando a importância do futebol feminino e o fato de que o Brasil sediará a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027. O evento representa um marco histórico para o futebol feminino em nosso país, sendo a primeira edição do torneio realizada em um país da América do Sul. Nesse sentido, o Brasil projeta internacionalmente seu compromisso com a valorização das mulheres também no esporte, especialmente no futebol — modalidade mais popular e elemento de identidade nacional.

Cabe observar que a proposição original pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé. Contudo, a superveniência da Lei Geral do Esporte (Lei nº14.597, de 24 de junho de 2023) consolidou, em diploma único, os principais marcos normativos do esporte brasileiro, incorporando e revogando tacitamente parcela significativa das disposições anteriormente previstas na Lei Pelé. Nesse contexto, revela-se mais adequada a inserção da matéria na atual Lei Geral do Esporte, em atenção à coerência sistêmica e à melhor técnica legislativa.

Também se verifica que parte relevante do conteúdo pretendido pela proposição já se encontra contemplada na legislação vigente.



O art. 36 da Lei Geral do Esporte condiciona o repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias ao cumprimento de diversas contrapartidas. Uma delas é a obrigação de garantir “isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem”, nos termos do inciso XI do referido artigo. Dessa forma, mostra-se desnecessária a reprodução de comandos normativos semelhantes, especialmente aqueles relacionados à promoção de equidade de gênero.

O Substitutivo ora apresentado, portanto, busca preservar o mérito da proposição – fortalecimento institucional do esporte em grandes eventos esportivos realizados no País –, mas o faz mediante redação mais principiológica e compatível com a estrutura normativa da Lei Geral do Esporte, evitando excessivo detalhamento legal e reduzindo riscos de sobreposição normativa ou dificuldades de aplicação prática.

Entendemos também que, apesar de o futebol ser o esporte mais popular do Brasil, a essência dessa proposição também deveria contemplar todos os outros grandes eventos esportivos femininos realizados no país, motivo pelo qual ampliamos o escopo do Projeto de Lei

Por valorizarmos o desenvolvimento do esporte feminino no Brasil, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 657, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-7101



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2026

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir medidas de promoção do esporte feminino nos grandes eventos esportivos sediados no Brasil.

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 204-A As entidades esportivas responsáveis pela organização de grandes eventos esportivos sediados pelo Brasil deverão adotar medidas de promoção do esporte feminino, especialmente quanto à visibilidade institucional, ao acesso a estruturas esportivas adequadas e ao desenvolvimento de categorias de base e formação profissional feminina”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-7101





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 657/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, André Figueiredo, Bandeira de Mello, Danrlei de Deus Hinterholz, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Lima, Marcos Braz, Matheus Noronha, Nely Aquino, Roberta Roma, Afonso Hamm, Cabo Gilberto Silva, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Helena Lima, Luisa Canziani, Marcos Tavares e Mauricio do Vôlei.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2026**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir medidas de promoção do esporte feminino nos grandes eventos esportivos sediados no Brasil.

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 204-A As entidades esportivas responsáveis pela organização de grandes eventos esportivos sediados pelo Brasil deverão adotar medidas de promoção do esporte feminino, especialmente quanto à visibilidade institucional, ao acesso a estruturas esportivas adequadas e ao desenvolvimento de categorias de base e formação profissional feminina”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2026.

Deputado Saulo Pedroso
Presidente

